



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 131 DE 2025

Dispõe sobre a identificação de animais de médio e grande porte no Município de Mogi Mirim, estabelece responsabilidades de seus proprietários e torna obrigatório o uso de coleiras refletivas para fins de segurança.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 131/2025, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, dispõe sobre a criação do ***Cadastro Municipal de Animais de Médio e Grande Porte no Município de Mogi Mirim***, com a finalidade de reforçar a segurança no trânsito, prevenir acidentes, proteger a coletividade e assegurar o bem-estar dos animais.

O artigo 1º institui o Cadastro Municipal de Animais de Médio e Grande Porte, de caráter obrigatório, destinado à identificação dos animais e seus respectivos proprietários.

O artigo 2º define como animais de médio e grande porte os bovinos, equinos, muares, bubalinos, caprinos, ovinos e outros que possam oferecer risco à coletividade quando soltos em vias públicas.

O artigo 3º estabelece que o cadastro será mantido por órgão competente da Administração Municipal, devendo conter informações mínimas sobre o proprietário, a quantidade e espécie dos animais e o local de criação.

O artigo 4º prevê a identificação dos animais por métodos não invasivos, vedando práticas que causem dor ou sofrimento, assegurando técnicas humanizadas.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 5º torna obrigatório o uso de coleiras refletivas em animais de médio e grande porte que transitem em vias urbanas, estradas municipais e em áreas de risco, como medida de prevenção de acidentes.

O artigo 6º atribui ao proprietário a responsabilidade integral pela guarda, vigilância e manutenção adequada de seus animais, evitando sua circulação livre em espaços e vias públicas.

O artigo 7º define as penalidades aplicáveis.

O artigo 8º faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas complementares para execução da Lei, incluindo a definição de especificações técnicas das coleiras refletivas e procedimentos relativos ao cadastro desses animais.

Por último, o artigo 9º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o Projeto busca promover a segurança pública, o bem-estar animal e a proteção da coletividade, diante da ausência de controle efetivo sobre a circulação desses animais, que agravam a segurança das vias públicas e que geram constantes transtornos para comunidade local, se fazendo necessária a adoção de medidas claras e preventivas.

Durante a tramitação legislativa, foram apresentadas três emendas do autor do projeto, modificando a redação dos artigos 1º, 3º e 8º destacando-se a Emenda Substitutiva nº 1 (protocolada como Emenda nº03), que promoveu ajustes substanciais ao texto original, acolhendo as recomendações da Consulta Jurídica nº 0544/2025/MN/G/DDR, elaborada pela Assessoria Jurídica Externa, com o objetivo de adequar o projeto aos princípios constitucionais e à técnica legislativa, transformando-o em um diploma de diretrizes gerais, de caráter programático, sem ingerência nas atribuições administrativas do Poder Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0EE9-887X-922K-8KWX



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 131/2025 encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis ao tema.

A matéria versa sobre a segurança pública local, proteção à coletividade, bem-estar animal e ordenamento urbano, temas que se enquadram no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Do ponto de vista da iniciativa, não se vislumbra vício formal. A proposição não cria cargos, órgãos ou atribuições administrativas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais sobre segurança, trânsito e bem-estar animal, preservando a separação de poderes, conforme os artigos 2º e 61, §1º, II, da Constituição Federal.

Conforme apontamentos realizados pela Assessoria Jurídica Externa, reconheceu-se a competência municipal para tratar da identificação e controle de animais, por se tratar de medida de interesse público e de natureza preventiva, recomendando, contudo, ajustes na redação, a fim de evitar possíveis vícios formais relacionados à iniciativa e à reserva de administração. Tais recomendações foram integralmente acolhidas pela Emenda Substitutiva nº1 (protocolada como Emenda nº03), a qual promoveu a adequação do texto original, afastando qualquer ingerência direta do Legislativo na execução administrativa, respeitando a separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, o projeto harmoniza-se com a legislação federal aplicável. O Código Civil (BRASIL, 2002, arts. 936 e 937) dispõe sobre a responsabilidade do proprietário ou detentor de animais pelos danos causados, e o Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997, art. 225) prevê que a permanência de animais em vias públicas sem a devida guarda configura infração administrativa, autorizando a adoção de medidas preventivas por parte dos entes públicos. O projeto, ao instituir o cadastro e prever mecanismos de identificação, alinha-se a tais comandos legais, reforçando a responsabilidade civil do proprietário e prevenindo situações de risco.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0EE9-887X-922K-8KWX



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Quanto à legalidade, não há contrariedade a dispositivos constitucionais ou legais em vigor. O projeto apenas reafirma responsabilidades já previstas em normas superiores, conferindo maior clareza normativa em âmbito local. A previsão de multas e apreensões insere-se no poder de polícia administrativa do Município, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal.

No que tange à técnica legislativa, a proposição observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão e ordem lógica dos dispositivos (BRASIL, 1998). As alterações promovidas pela Emenda Substitutiva nº 1 reforçaram a adequação da redação, afastando possíveis questionamentos acerca da ingerência na esfera administrativa do Executivo e conferindo maior segurança jurídica à norma (MOGI MIRIM, 2025b).

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 131/2025, com as alterações introduzidas pelas emendas protocoladas pelo próprio autor, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, a legislação federal aplicável, a Lei Orgânica Municipal e as normas de técnica legislativa, mostrando-se apto para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei nº 131/2025 revela-se conveniente e oportuno diante das demandas locais, por maior segurança em vias públicas, controle de animais soltos e promoção do bem-estar animal no Município de Mogi Mirim.

A presença de animais de médio e grande porte soltos em vias públicas representa risco significativo à coletividade, podendo ocasionar acidentes, danos materiais e até vítimas. Neste contexto, o Cadastro Municipal de Animais de Médio e Grande Porte, aliado à obrigatoriedade do uso de coleiras refletivas, constitui medida preventiva de interesse público, de baixo custo e de fácil execução, que protegerá tanto os cidadãos quanto os próprios animais.

O projeto reforça o compromisso municipal com a proteção da fauna e a educação ambiental, estimulando práticas responsáveis de guarda e manejo, em conformidade com as diretrizes do artigo 225 da Constituição Federal e das políticas públicas de proteção animal.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



A responsabilidade do proprietário prevista na norma contribui para a conscientização e corresponsabilidade da população, promovendo a cultura de respeito e cuidado com os animais, além de colaborar com o Poder Público na fiscalização e controle. Também se mostra ser administrativamente viável, pois não cria despesas obrigatórias nem estruturas permanentes, deixando a execução e a regulamentação a cargo do Poder Executivo, conforme previsão expressa do artigo 8º do texto legal, confirmando que a iniciativa respeita os limites orçamentários e autonomia administrativa do Município.

Portanto, o projeto é socialmente relevante, ambientalmente adequado e administrativamente exequível, sendo uma medida preventiva, educativa e de interesse coletivo, capaz de gerar benefícios diretos à segurança das vias públicas, à proteção animal e à tranquilidade da população.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

No decorrer da tramitação legislativa, foram apresentadas três emendas do autor da proposição, conferindo nova redação aos artigos 1º (emenda nº03), 3º (emenda nº1), e 8º (emenda nº02).

Esta relatoria entende que as emendas apresentadas corrigiram adequadamente os apontamentos jurídicos, sendo desnecessária a apresentação de novo substitutivo, emenda ou subemenda.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 131 de 2025, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



- Vereador João Victor Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/0544/2025/MN/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local.
2. **Constituição Federal, Art. 2º, Art. 30, incisos I e II, Art. 37, Art. 61, §1º, II e Art. 225**: define as competências legislativas dos entes federados, assegurando aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.
3. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**: dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, fixando normas de técnica legislativa.
4. **Código Civil, Lei nº 10.406/2002, Art. 936 e 937**: estabelece a responsabilidade civil do proprietário e do detentor de animais pelos danos causados a terceiros.
5. **Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, Art. 225**: prevê medidas administrativas relacionadas à presença de animais em vias públicas, permitindo a adoção de políticas preventivas pelos Municípios.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 131 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 131 de 2025.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0EE9-887X-922K-8KW/X



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0EE9887X922K8KWX>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0EE9-887X-922K-8KWX

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0EE9-887X-922K-8KWX